



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006205-23.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.996

APELAÇÃO Nº: 1006205-23.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. EDSON LOPES FILHO

APELANTE: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

APELADA: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos (cobertura securitária). Cobertura realizada ao segurado. Pretensão da seguradora de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica. Danos causados em equipamento ou componente de equipamento da segurada. Queda ou oscilação de energia. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços pela entrega de energia elétrica.

III. Razões de Decidir

3. Manutenção da sentença que se impõe. Laudo produzido unilateralmente, sem rigor técnico, com conclusão genérica, o qual por si só, não se presta a demonstrar a responsabilidade da concessionária. Nexos de causalidade não caracterizado. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em grau recursal (artigo 85, § 11, do CPC)

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 232/236, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos materiais (cobertura securitária) ajuizada por *HDI Seguros do Brasil S/A*, em face de *Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A*, por conseguinte, diante da sucumbência, condenou a seguradora autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios daí advindos ao advogado da ré, fixados no percentual de 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 255/272), buscando a inversão do julgado. Apresenta breve síntese dos fatos e do andamento processual. Faz uma análise das possíveis anomalias ocorridas na distribuição de rede elétrica e das medidas ineficazes para contenção de descargas elétricas e de oscilações na rede. Apega-se aos argumentos da exordial. Aborda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, incluída a inversão do ônus da prova. Diz comprovado o nexo de causalidade e ventila causa inequívoca da queima dos equipamentos. Afirma serem suficientes os laudos técnicos apresentados por referida. Discorre acerca das possíveis anomalias que podem acometer a rede elétrica e trata da ampla defesa e contraditório garantido com documentação concludente, bem como ventila a suficiência de laudos técnicos, argumentando ser desnecessária a preservação de

bens. Aduz a incidência da responsabilidade objetiva. Volta-se em relação a sucumbência e as verbas daí advindas. Requer a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como requer a reforma da sentença combatida.

Contrarrazões a fls. 281/295.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica, aduzindo a autora, em síntese, que firmou o contrato de seguro com o segurado, consumidor relacionado na exordial, conforme apólice colacionada, e que, em razão de variações de tensão elétrica ou sobrecarga de tensão na rede elétrica o contratante segurado teve equipamento ou componente de equipamento danificado. Diz que a falha na prestação de serviços da concessionária ré disso decorre e, com isso, reclama o pagamento em ressarcimento dos valores gastos à título de indenização dos danos materiais (cobertura securitária), conforme comprovado nos autos.

Pois bem.

De plano, incide ao caso a legislação protetiva do consumidor, a impor a aferição a partir da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação de serviços (arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor).

E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, tal responsabilidade objetiva por si só não leva a inferir que referida se dê em todo e qualquer caso, eis que pode ser elidida pela ausência do nexo de causalidade.

Não se pode negar que a seguradora, ao indenizar os segurados, sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que a eles competiriam contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (cf. arts. 349 e 786, ambos do Código Civil).

Ocorre que, no caso, o apelo da seguradora autora não comporta acolhimento, visto que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos no equipamento ou componente deste, do segurado, e a suposta falha nos serviços prestados por referida ré, apelada.

Ora, diferentemente do alegado pela seguradora, os documentos juntados não demonstram o nexo de causalidade entre os danos provocados nos equipamentos da consumidora segurada e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de energia.

Note-se que esta ação regressiva está embasada somente em documentos produzidos unilateralmente pela parte litigante, ainda que por meio de prestadores de serviços, terceirizados ou credenciados, da confiança dela ou do segurado ou, ainda, por regulação interna do sinistro ou relato de segurado.

Não é só. O Laudo Técnico (fls. 66/67) afigura-se extremamente superficial, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por

profissional habilitado a exemplo do perito judicial, imparcial.

Em tal ponto, referido laudo traz apenas que os danos elétricos foram decorrentes de oscilação de energia, sem minimamente indicar quais elementos foram extraídos do equipamento e quais métodos utilizados para se chegar a tal conclusão.

Enfim, não são concludentes a respeito do evento causador do dano, ou seja, se tal origem poderia ser atribuída à concessionária.

A parte autora sequer se dignou a apresentar, por exemplo, as condições das instalações, adequação e conservação do cabeamento elétrico interno, ou seja, da unidade consumidora de energia elétrica, prova esta que estava plenamente ao seu alcance produzir, sequer comportando cogitar em inversão do ônus da prova.

Tampouco preservou o equipamento para viabilizar eventual perícia judicial, isenta.

Como aludido, os documentos em questão foram produzidos unilateralmente e não se prestam a comprovar, inequivocamente, a suposta falha do serviço prestado pela concessionária.

Nem sequer a suposta oscilação elétrica ou queda de energia mencionada está demonstrada.

É dizer que a singela prova que instruiu o processo não comprova, adequadamente, que o bem do segurado foi, de fato, danificado em decorrência de oscilação de energia cuja responsabilidade possa vir a ser atribuída à ré.

Assim, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal, de modo que não se pode, no caso concreto, responsabilizar a ré pelo sinistro, apenas com base nos poucos elementos de prova aqui produzidos.

Vê-se que a seguradora lastreia suas alegações apenas na presunção de que os danos narrados foram provocados por uma possível oscilação de energia, cujo fator não se dá necessariamente por fator externo, não sendo possível descartar tenha relação com a instalação elétrica interna da unidade consumidora de energia, conforme já ventilado.

Inegável que o conjunto probatório não é suficiente para caracterização do liame de causalidade entre o dano no objeto do segurado e a responsabilidade da concessionária, ainda que considerada, na espécie, a responsabilidade objetiva, nos termos da legislação vigente, como já aludido.

Oportuno registrar que a seguradora autora não demonstrou ter acionado administrativamente a ré para viabilizar a aferição do equipamento.

Aqui não se quer dizer que o procedimento administrativo seja condição para o ajuizamento da ação, mas certamente afigura-se como útil à viabilização da análise do equipamento e ao exercício do contraditório, seja no âmbito administrativo ou judicializado.

Desse modo, não obstante a aplicação da legislação protetiva do consumidor, sem a prova da ocorrência de vício na prestação do serviço, no caso, de fornecimento de energia, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da pretensão aduzida e assim se mantém.

Nesse sentido:

*“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
OSCILAÇÃO ELETRICA QUEIMA DE
EQUIPAMENTO ELETRONICO - AÇÃO
REGRESSIVA. Energia elétrica. Queima de
objetos em virtude de “descarga elétrica”.
Ação regressiva da Seguradora contra a
concessionária de energia elétrica. Danos em
equipamentos eletrônicos do segurado.
Responsabilidade da recorrida afastada, vez
que não demonstrado o nexo de causalidade,
“in casu”. Oscilação na rede elétrica não
comprovada. Sentença mantida. Recurso de
apelação da seguradora requerente não
provido, majorada a verba honorária com
base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de
Processo Civil” (Apelação Cível nº 1034401-
93.2019.8.26.0114; TJSP: 25ª Câmara de
Direito Privado; Rel. Des. MARCONDES
D'ANGELO; J. 25.02.2022).*

*“APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Alegação de que uma oscilação da rede
elétrica causou danos aos equipamentos do
imóvel do segurado Pretensão de
ressarcimento em face da concessionária de
energia elétrica por meio de ação regressiva
Ausência de comprovação do nexo causal A
responsabilidade objetiva da apelante não
dispensa o requisito, também objetivo, do nexo
de causalidade, que deveria ser minimamente
demonstrado pela apelada Laudos técnicos
superficiais, não permitindo concluir a efetiva
ocorrência de descarga elétrica ou oscilação
da rede, tampouco a responsabilidade da
apelante por tais eventos, além de terem sido
produzidos unilateralmente, impedindo que
sejam valorados de modo a formar a
convicção deste Juízo Ausência de
verossimilhança nas alegações da autora que
desautoriza a inversão do ônus da prova de
que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de
Defesa do Consumidor Redistribuição dos
ônus sucumbenciais Majoração dos
honorários advocatícios, nos termos do art.*

85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso
provido” (Apelação Cível n.º
1051069-13.2017.8.26.0114; TJSP: 25ª
Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HUGO
CREPALDI; J. 29.11.2018).

No mais, o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, volta-se ao âmbito administrativo, lembrando-se que não houve disponibilização dos equipamentos ou componentes dos equipamentos alegados como sinistrados, tal como já abordado a respeito.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme v. Acórdão da relatoria do insigne Des. Ruy Coppola:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento. Cerceamento de defesa inexistente. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Módulo 9 PRODIST que tem aplicação em caso de reclamação extrajudicial. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia por parte da ré. Ação que deve ser julgada improcedente. Recurso da autora improvido. (Apelação Cível n.º 1111953-11.2021.8.26.0100; 32ª Câmara de Direito Privado; Julg. 04/08/2022).

Assim também:

Fornecimento de energia elétrica. Reparação de danos. "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" OU PRODIST. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público não prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado. Autor que admite a ocorrência de caso fortuito. Configuração de excludente do dever de indenizar que rompe o nexo de causalidade. Ação improcedente. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo; Apelação Cível nº 0013545-90.2012.8.26.0302, rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado; Julg. 14.07.2014. v.u.).

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia inviável diante do que disse a própria seguradora. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1003273-14.2020.8.26.0084; rel. Des. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; Julg. 05/07/2022).

Destarte, por tudo quanto acima expendido, mais do que dos autos consta, a manutenção da sentença apelada, nos termos em que proferida é medida que se impõe.

Não provido o apelo e, por conseguinte, mantida a sentença, com trabalho adicional pelos advogados da concessionária ré em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, passando para o percentual de 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao apelo.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO